

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Abdias Patricio Oliveira, ex-prefeito municipal de Itaitinga/CE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 (peça 118), contra o Acórdão 3.909/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito (R\$ 89.480,25, em valores originais) e aplicou-lhe multa (R\$ 8.000,00), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Originalmente, os autos cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do recorrente, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 830043/2007.

3. O ajuste foi celebrado entre o município de Itaitinga/CE e o Fundo Nacional, tendo como objeto “conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola(s) conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA”.

4. Do montante transferido pela União, R\$ 950.000,00, foram inquinadas despesas relativas a serviços executados com divergências quantitativas, qualitativas ou técnicas, no valor total de R\$ 89.480,25. O ex-prefeito foi então citado por esse valor. Frente a sua revelia, foi condenado em débito.

5. Nesta fase processual, o gestor apresenta recurso de reconsideração, alegando a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento deste Tribunal.

6. Menciona também que a citação do TCU seria inválida, por ter sido enviada para endereço incorreto, e reclama de prejuízo a sua ampla defesa e ao contraditório, em razão do longo transcurso de tempo entre o fato dito irregular e sua citação/condenação.

7. O recorrente ainda questiona o débito que lhe foi atribuído e afirma que o Tribunal desconsiderou os documentos e a presunção da sua inocência, atribuindo-lhe a autoria de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, por falta de comprovação do cumprimento das metas de convênio estabelecidas.

8. Suas alegações foram analisadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos). Ao fim, com base nas seguintes proposições, o auditor concluiu que os argumentos trazidos aos autos são insuficientes para modificar o julgado de origem:

a) não houve a caracterização da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, à luz da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022;

b) a citação do Sr. Abdias Patricio Oliveira foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no RI/TCU e demonstrada sua entrega no endereço correto do destinatário; e

c) os argumentos de mérito são insuficientes para afastar o débito imputado ao recorrente, pois caberia ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

9. Por tais razões, a AudRecursos, em propostas uníssonas, sugere conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão combatida.

10. O Ministério Público junto ao TCU acompanha a proposta, sem outras considerações.

II

11. Inicialmente, reitero o exame preliminar de admissibilidade (peça 123), devendo o recurso ser conhecido nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992. Quanto ao mérito, antecipo que acompanho as propostas uníssonas da AudRecursos e do MPTCU, cujas análises adoto como minhas razões de decidir.
12. Verifico que a unidade técnica realizou cuidadosa análise acerca da prescrição, tomando por base a Resolução-TCU 344/2022. Desse modo, considerando as causas interruptivas ocorridas na fase interna e na fase externa da TCE, conforme listado no relatório que precede este voto (parágrafo 12), pode-se afirmar que resta demonstrada a inocorrência da prescrição.
13. No tocante à citação do Sr. Abdias Patricio Oliveira, concordo com as análises anteriores no sentido de que ela foi válida. O recorrente afirma que o ofício foi encaminhado para endereço onde já não mais residia, mas não apresenta nenhuma prova do fato.
14. De toda forma, caberia ao gestor atualizar seu endereço perante os órgãos públicos, inclusive junto à Receita Federal, cuja base de dados foi utilizada por esta Corte de Contas. Cito como precedentes nesse sentido o Acórdão 532/2022-TCU-Plenário, do Min. Antonio Anastasia, e os Acórdãos 3254/2015-TCU-1ª Câmara e 111/2023-TCU-Plenário, ambos do Min. Benjamin Zymler.
15. O responsável, contudo, deixou de atualizar seu endereço junto à Receita Federal. Mesmo após a prolação do Acórdão 3.909/2022-TCU-2ª Câmara, conforme consulta realizada por esta Corte de Contas em 31/03/2022 (peça 112), e atualmente (junho/2023), inclusive, o endereço registrado naquele órgão permanece o mesmo.
16. Quanto à alegada necessidade de citação pessoal, relembro que, nos termos do artigo 179, inciso II, do RI/TCU, as comunicações processuais serão feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento (AR) que comprove a entrega no endereço do destinatário, sendo desnecessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU.
17. Assim, concluo que a citação do Sr. Abdias Patricio Oliveira foi válida (peças 94 e 95), porquanto realizada conforme o disposto no RI/TCU e demonstrada sua entrega no endereço do destinatário registrado na base de dados da Receita Federal.
18. No tocante aos argumentos de mérito, o recorrente questiona o débito que lhe foi imputado e alega que o Tribunal desconsiderou a presunção da sua inocência, atribuindo-lhe a autoria de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.
19. Desconsidera o ex-prefeito que, na execução de gastos públicos, cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores sob sua responsabilidade, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.
20. Dessa forma, como o recorrente não juntou aos autos qualquer outro documento que pudesse comprovar a regular execução dos itens de obra que foram inquinados na avaliação da prestação de contas, não é possível afastar o débito apurado.
21. Concluo que as razões apresentadas não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida ou alterá-la. Proponho, por conseguinte, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.



Diante do exposto, voto para que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de junho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator